



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº
PAT Nº
RECORRENTE

0132/2012-CRF
0591/2011-6ª URT
COMERCIAL L L MARTINS LTDA – ME
ADV. JANDY ARAÚJO DANTAS
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
VOLUNTÁRIO
CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

RECORRIDA
RECURSO
RELATOR

• RELATÓRIO

- Consta que contra a *Recorrente* acima qualificada, foi lavrado AUTO DE INFRAÇÃO nº0591/2011 em 17 de outubro de 2011 – cientificado em 20 de outubro de 2011 , em cumprimento à Ordem de Serviço nº3295/1ª URT no débito fiscal total de **R\$494.702,62** – denunciando: **Primeira ocorrência**, dar saída a mercadoria desacompanhada de nota fiscal apurada através do levantamento do movimento da conta mercadoria, por método de arbitramento, com base nos art. 74 e 75 do RICMS, em relação a mercadorias sujeitas a substituição tributária (ref. a dez/2006), infringindo o art. 150, XIII c/c art. 150, III e art. 416, I todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997, com penalidade no art. 340, III, “d” do mesmo regulamento; **segunda ocorrência**, deixar de apresentar à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, os livros fiscais solicitados em intimação fiscal, infringindo o art. 150, VIII c/c art. 150, XIX todos do RICMS, com penalidade no art. 340, IV, “b”, item (2) do mesmo regulamento; **terceira ocorrência**, embaraçar a ação fiscalizadora por não apresentar os livros e documentos fiscais solicitados, infringindo o art. 150, IX c/c art.344, I todos do RICMS, com penalidade no art. 340, XI, “b” do mesmo regulamento; *tudo em valores nominais.*

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL - AUTUAÇÃO			
OCORRÊNCIA	ICMS	MULTA	TOTAL
01. Dar saída a mercadoria s/NF – CONTA MERCADORIAS	0,00	493.652,62	493.652,62
02. Deixar de apresentar Livros Fiscais	0,00	800,00	800,00
03. Embaraçar a fiscalização	0,00	250,00	250,00
TOTAL	0,00	494.702,62	494.702,62

- Consta nos autos ANEXOS ao auto de infração, contendo ORDEM DE SERVIÇO, TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL, TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO, TERMO DE RECEBIMENTO PARCIAL DE DOCUMENTOS, EXTRATO FISCAL, CONCON, TERMO DE FISCALIZAÇÃO POR ARBITRAMENTO, DEMONSTRATIVOS DAS OCORRÊNCIAS, DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO ARBITRAMENTO, INFORMATIVO FISCAL 2005-2006, DETNOT, MOVECO 2006, TERMO DE DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS, RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE FISCALIZAÇÃO, TERMO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO (fls. 04 a 33pp).
- Consta nos autos IMPUGNAÇÃO (fls. 34 a 35pp) interposta validamente pela Recorrente, que em síntese diz: *Que não houve omissão de saídas de mercadorias e nem falta de recolhimento do ICMS referente a notas fiscais de entrada de mercadorias, o que se comprova com a apresentação dos livros fiscais; Que os livros fiscais foram apresentados dentro do prazo de 60 dias, prorrogável por igual período, nos termos do RICMS; Que dessa forma, também não houve embargo à fiscalização; Que a impugnante tem sua contabilidade regida pelo LUCRO REAL, não podendo se sujeitar ao arbitramento; Que o ônus da prova incumbe a quem alega e a fiscalização não se desincumbiu de tal procedimento. Diante do exposto, requer a nulidade do Auto de Infração.*
- Consta nos autos CONTRARRAZÕES (fls. 37 a 47pp) interposta pelos autuantes que contrarrazoando a defesa, que em síntese diz: *Que em 18/05/2011 foi lavrado o termo de início da fiscalização e intimação à apresentação de livros fiscais e notas fiscais de aquisição, tendo a autuada solicitado dilação de prazo para apresentar tal documentação; Que os livros foram entregues de forma parcial em 22/08/2011, e nenhuma nota fiscal fora apresentada; Que foi lavrada nova intimação solicitando os documentos que não foram apresentados, e esta foi descumprida integralmente pela autuada; Que o arbitramento foi utilizado pela falta de apresentação da documentação fiscal em sua íntegra, método totalmente autorizado pelos art. 74 e 75 do RICMS. Por fim, conclui pela manutenção do auto de infração em sua íntegra.*
- Consta nos autos TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS da Recorrente, dando conta que em 28 de maio de 2010 a mesma **NÃO É REINCIDENTE** (fls.48pp).

- *Consta nos autos DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº382/2011-COJUP (fls. 50 a 57pp), prolatada em 21 de dezembro 2011, que julgando o auto de infração, profere em síntese: Que o processo atende aos pressupostos legais. Que se afastam as arguições de nulidade. Que as denúncias se abonam, eis que oferecidas em consonância com os fatos e circunstâncias constantes dos autos. Que o contribuinte se nega a apresentar sua escrita fiscal ao agente do fisco. Que a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria torpeza. Que a técnica de fiscalização por arbitramento está arrimada no art. 74 e 75 do RICMS. Que os dados fornecidos pelo próprio contribuinte. Que não há comprovação por parte da autuada da existência de escrita contábil e de entrega de livros e documentos solicitados. Que o cumprimento de intimação é de 72 horas, o que não se confunde com lapso temporal que tem o fisco para concluir os trabalhos de fiscalização que é de 60 dias. Que conhece e inacolhe a impugnação. Ao final, considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, JULGA PROCEDENTE o Auto de Infração.*
- *Consta nos autos CARTA DE INTIMAÇÃO sobre o inteiro teor da DECISÃO COJUP retro mencionada, cientificada pela Recorrente em 29 de fevereiro de 2011 (fls. 58 a 60pp).*
- *Consta nos autos RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em 30 de março de 2012 pela Recorrente, que se opondo ao Juízo Monocrático, diz: Que o auto de infração é nulo, pois a técnica de arbitramento não procede. Que o Fisco não carrou provas de sua pretensão. Que a autuada foi penalizada por embaraço à fiscalização, que culminou com o encerramento da fiscalização à revelia da apresentação do livro Diário da autuada, antes do prazo previsto para o encerramento da fiscalização que é de 60(sessenta) dias. Que o auto de infração também é improcedente. Que a Lei nº10.406/2002 no seu art.1.179 define o Livro Diário como de lavratura obrigatória, que por isso mesmo ficou totalmente prejudicada a defesa nesse aspecto. Que a fiscalização incorreu no princípio de julgamento por presunção, visto que a empresa apura seus resultados mercantis pelo lucro real e tem o direito de se defender através da escrituração do seu movimento econômico tributário, o que lhe foi negado pelo suposto embaraço à fiscalização e o arbitramento realizado. Requer ao final que seja reformada a Decisão de 1ª Instância julgando-se nulo os atos do auto de infração em apreço e conseqüentemente a sua improcedência.*

- Consta nos autos DESPACHO exarado em 14 de junho de 2012 pelo ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado informando que proferirá seu parecer oral quando a sessão de julgamento, nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº4.136/72 (fls. 65 e 67pp).
- É o que importa relatar.
Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 09 de abril de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0132/2012-CRF
PAT Nº 0591/2011-6ª URT
RECORRENTE COMERCIAL L L MARTINS LTDA – ME
ADV. JANDY ARAÚJO DANTAS
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECURSO VOLUNTÁRIO
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

V O T O

- Consta que contra a *Recorrente* acima qualificada, foi lavrado AUTO DE INFRAÇÃO nº0591/2011 em 17 de outubro de 2011 – cientificado em 20 de outubro de 2011 , em cumprimento à Ordem de Serviço nº3295/1ª URT no débito fiscal total de **R\$494.702,62** – denunciando: **Primeira ocorrência**, dar saída a mercadoria desacompanhada de nota fiscal apurada através do levantamento do movimento da conta mercadoria, por método de arbitramento, com base nos art. 74 e 75 do RICMS, em relação a mercadorias sujeitas a substituição tributária (ref. a dez/2006), infringindo o art. 150, XIII c/c art. 150, III e art. 416, I todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997, com penalidade no art. 340, III, “d” do mesmo regulamento; **segunda ocorrência**, deixar de apresentar à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, os livros fiscais solicitados em intimação fiscal, infringindo o art. 150, VIII c/c art. 150, XIX todos do RICMS, com penalidade no art. 340, IV, “b”, item (2) do mesmo regulamento; **terceira ocorrência**, embaraçar a ação fiscalizadora por não apresentar os livros e documentos fiscais solicitados, infringindo o art. 150, IX c/c art.344, I todos do RICMS, com penalidade no art. 340, XI, “b” do mesmo regulamento; *tudo em valores nominais*.
- *Ab initio*, todas as preliminares em sede de impugnação foram cabalmente enfrentadas e solucionadas pelo ilustre Julgador Singular, não havendo qualquer ressalva a ser apresentada. Ademais, alio-me de pronto ao entendimento daquele Juízo quando diz:

“A autuada, em sede de impugnação, limita-se apenas a negar o cometimento das ocorrências, sem apresentar provas do alegado, atribuindo ao autor do feito o ônus de provar as denúncias”.

- E acrescento que nenhum fato novo foi trazido à baila em sede recursal, o que por si mesmo denota abuso de direito a ampla defesa, com viés a fins protelatórios. Ademais, por força do art. 103, parágrafo único do RPA/RN, recebo como decisão definitiva aquela prolatada em Grau Monocrático, mas por amor ao debate passarei a analisar pontualmente cada linha argumentativa do autor e da *Recorrente*.
- O principal argumento da defesa cinge-se a atacar a metodologia de arbitramento, alegando ser a mesma presuntiva, arbitrária, e contrária aos ditames do Código Civil (Lei 10.406/2002), quando equivocadamente esquece a mesma de trazer aos autos aquela documentação fisco contábil solicitada pelo autor para fins de executar adequadamente seu encargo. Novamente é certo o entendimento do Julgador da COJUP quando ministra:

“Acresça-se, por oportuno, que a impugnante não apresentou a documentação solicitada reiteradamente pelo fisco quando da realização da fiscalização, como também não carregou qualquer documento em sede de impugnação, que pudesse se contrapor ao resultado obtido pelo fisco através do método do arbitramento.

Como visto, não se pode prestigiar a tese da defesa que se limita a dizer que possui a documentação fiscal e contábil, mas não a apresenta. Do contrário, seria o mesmo que se admitir que alguém tirasse proveito de sua própria torpeza.

*De sorte que restou comprovada o cabimento e a necessidade por parte do fisco da técnica do arbitramento, **sob pena de se favorecer o contribuinte totalmente revel quanto ao cumprimento das intimações da autoridade fiscal**”. (grifo nosso)*

- E logo a seguir, trazendo a fundamentação normativa da metodologia, o mesmo Prolator esvazia da tese do arbítrio e da ilegalidade aventada pela defesa, que do contrário – opondo-se a apresentar até o presente momento a documentação solicitada, nada mais vez que justificar ao autor o arbitramento empregado. Eis o que ensina:

*“A propósito, ao não apresentar a documentação fisco contábil ao agente do fisco, **a ora impugnante se permitiu a aplicação da técnica do arbitramento** de que cuidam os artigos 74 e 75 do RICMS, abaixo transcritos:*

Art. 74. *Nos seguintes casos especiais, o valor das operações realizadas mediante processo regular, pode ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:*

I- *evidentes indícios de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações;*

II- *declaração, nos documentos fiscais, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente das mercadorias, ressalvados os casos de faturamento de operações a termo, sujeito à devida comprovação;*

III- *não exibição, aos agentes do fisco, dos livros fiscais ou da contabilidade geral, ou sua apresentação sem que estejam devidamente escriturados, bem como dos documentos que comprovem o registro ou lançamento em livro fiscal ou contábil, do valor das operações, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro dos mesmos;*

IV- *quando, em virtude de levantamento do movimento da conta mercadoria do exercício comercial, for apurado índice operacional inferior ao valor agregado admissível;*

V- *armazenamento de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais;*

VI- *utilização irregular de sistema eletrônico de processamento de dados, processo mecanizado, máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) ou terminal ponto de venda (PDV), inclusive na condição de emissor autônomo, de que resulte redução ou omissão do imposto devido, inclusive no caso de falta de apresentação do equipamento;*

VII- *transporte desacompanhado dos documentos fiscais ou acompanhado de documentação inidônea;*

VIII- *utilização de regime especial de escrituração e tributação em desobediência às normas que o regem;*

IX - *qualquer outro caso em que se comprove a*

sonegação do imposto, e o fisco não possa conhecer o montante sonogado.

Art. 75. O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:

I- ao valor do estoque final de mercadorias do período anterior, serão adicionados os valores das entradas efetuadas durante o período considerado, já incluso as parcelas do IPI, fretes, carretos e demais despesas que hajam onerado os custos, deduzindo-se do montante o valor do estoque final do período, obtendo-se assim o custo das mercadorias vendidas, ao qual será acrescido um dos seguintes percentuais, a título de valor agregado (VA).

a) 20% (vinte por cento), no caso de comércio atacadista;

b) 25% (vinte e cinco por cento), no caso de comércio misto, assim entendido o exercício concomitante de comércio varejista e atacadista;

c) 30% (trinta por cento), no caso de comércio varejista;

d) 50% (cinquenta por cento), no caso de comércio no ramo de atividade de bares restaurantes, lanchonetes, cafés, sorveterias, hotéis, pensões, boates, cantinas e estabelecimentos similares”.

(grifo nosso)

- Mantendo-se sua linha lógica e bem fundamentada, faço minhas as palavras do Grau Singular ao enfrentar e afastar com maestria a tese do ônus da prova, quando reafirma ser encargo da Recorrente e não mais do autor, trazer a exame aquela documentação contábil não apresentada, imprescindível para o fiel da ordem de serviço assumida. Ensinou:

*“Por seu turno, de acordo com o art. 333 do Código de Processo Civil, recepcionado pelo art.77 do RPA, **o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita**, estando, portanto, a atuada incumbida de provar que não cometeu as infrações imputadas a ela, visto que a atuante **fundamentou sua denúncia em fatos e circunstâncias concretas e em informações prestadas preteritamente pelo próprio atuada**, que, aliás se esquivou e não apresentou os documentos necessários ao desempenho da atividade de fiscalização.*

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifo nosso)

- Assim, igualmente entendo que no que tange às demais ocorrências, a defesa

não conseguiu carrear aos autos qualquer prova de que houvera satisfeito as obrigações acessórias de entregar os livros fiscais exigido pelo autuante, como também não trouxe nenhum fato novo que pudesse arranhar a robustez do lançamento, que com todo denodo foi perfectibilizado pelo autor do feito no exercício de sua competência privativa e vinculada, de que cuida o artigo 142 do venerando CTN.

- E em arremate, temos que *“argumento da autuada de que apresentou a documentação em prazo de 60 dias de nada vale, considerando que o prazo previsto no Regulamento do ICMS é de 72 horas”*. Acertadamente aquele Julgador ensina que *“o referido prazo de 60 dias é para conclusão dos trabalhos de fiscalização, que nada tem haver com o cumprimento de intimações. Ademais, os livros foram entregues de forma incompleta, não cabendo discussões acerca do prazo, e sim da efetiva falta de apresentação dos referidos documentos”*.
- Contudo, *máxima vênia* ao entendimento da Primeira Instância sobre a procedência do auto de infração tal como consta na inicial, e diante dos precedentes desse Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, entendo que a figura do embaraço – como descrita na exordial – clama por aplicação do princípio da consunção, que se traduz na absorção da segunda ocorrência (*falta de apresentação de livros e documentos fiscais* - delito meio) pela terceira ocorrência (*embaraçar a fiscalização* - delito fim), fundindo-as numa única, prevalecendo assim a multa de R\$250,00 (duzentos e cinquenta) em detrimento a de R\$800,00(oitocentos reais)
- Para fins de ilustração, eis alguns dos acórdãos paradigmas sobre o Princípio da Consunção:

AC.231-05-Proc.232-05-CRF-Varej. Muidezas Ltda. [Modo de Compatibilidade] - Microsoft Word

Processo N.º 0232.2001 - CRF
 PAT 2187.2001
 RECORRENTE SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO E VAREJINHO MUIDEZAS LTDA.
 RECORRIDO OS MESMOS
 RECURSO OFÍCIO VOLUNTÁRIO
 RELATOR CONSELHEIRO: LUIZ TEIXEIRA GUIMARÃES JÚNIOR

ACÓRDÃO N.º 231.2005

EMENTA - ICMS - 1. Não comprovação de anulação de vendas - 2. Não pagamento de ICMS incidente sobre estoque final - 3. Não escrituração de nota de saída de mercadorias - 4. Não escrituração de nota de entrada - 5. Utilização indevida de crédito fiscal - 6. Emissão de documento com valor inferior ao real - Confissão da autuação relativamente às denúncias constantes dos itens 03, 04 e 05 - Fraude tributária não configurada - Superposição de denúncia no item 02 caracterizando *lis in idem* - aplicação do instituto da conexão a falta imposição de penalidade cumulativa - Agravo a que se dá provimento parcial - Decisão que se reforma - Auto de infração julgado procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos em harmonia parcial com o parecer do digno integrante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer ambos os recursos interpostos, para dar provimento parcial ao voluntário e negando ao necessário, além de alterar a decisão recorrida nos termos do voto do relator.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, de Julho de 2005.

Ludemilson Araújo Lopes
 Presidente

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
 Relator

Página: 6 de 6 Palavras: 1.610

AC.038-13-Proc.181-12-CRF-SABINO JALES DE MEDEIROS [Modo de Compatibilidade] - Microsoft Word Starter

**RIO GRANDE DO NORTE
 CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 52718/2012-9
 NÚMERO DE ORDEM: 181/2012-CRF.
 PAT Nº 172/2012-5ª URT
 RECORRENTE: Sabino Jales de Medeiros/ME
 RECORRIDO: Secretaria de Estado da Tributação
 RELATOR (Redistribuído) Cons. Maria Jersua Pereira de S Borges da Silva
 AUTUANTE: Maria Dija Dantas de Medeiros
 RECURSO: VOLUNTÁRIO

ACORDÃO Nº 0362013

EMENTA: ICMS 03 (TRES) OCORRÊNCIAS. OCORRÊNCIAS 01 e 02: EMBARÇAR A FISCALIZAÇÃO POR DEIXAR DE APRESENTAR NO PRAZO LEGAL, A DOCUMENTAÇÃO FISCAL SOLICITADA ATRAVÉS DE TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL. 03 DEIXAR DE RECOLHER O ICMS EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE REGISTRO EM LIVRO PRÓPRIO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. NULIDADE SUSCITADA NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. OCOR. 01 E 02 - AUTUADA NÃO NEGA O COMETIMENTO DAS INFRAÇÕES QUE SE FUNDAM EM RAZÃO DO OBJETO COMUM. OCOR. 03 - A MERA ALEGAÇÃO DE NÃO AQUISIÇÃO DAS MERCADORIAS SEM OUTROS ELEMENTOS PROBANTES NÃO SE PRESTA A CONTRADITAR O CONJUNTO PROBATÓRIO TRAZIDO AOS AUTOS. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, por conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, alterando a Decisão Singular, julgando o Auto de Infração procedente em parte.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 19 de fevereiro de 2013

Página: 9 de 9 Palavras: 2.439 Português (Brasil)

- Do exposto, relatados e discutidos estes autos, e em harmonia com o parecer oral do ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, VOTO em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reformando a Decisão Singular *Recorrente*, julgando o auto de infração PROCEDENTE EM PARTE.
- É como voto.
- Eis o quadro sinótico do débito fiscal remanescente no CRF

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL - CRF				MÉRITO
OCORRÊNCIA	ICMS	MULTA	TOTAL	
01. Dar saída a mercadoria s/NF – CONTA MERCADORIAS	0,00	493.652,62	493.652,62	PROCEDENTE
02. Deixar de apresentar Livros Fiscais	PRINCÍPIO DA CONSUMÇÃO			ABSOLVIDA PELA 3ª OCORRÊNCIA
03. Embaraçar a fiscalização por deixar de apresentar os livros e documentos fiscais solicitados	0,00	250,00	250,00	PROCEDENTE
TOTAL	0,00	493.902,62	493.902,62	PROCEDENTE EM PARTE

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 09 de abril de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº
PAT Nº
RECORRENTE

0132/2012-CRF
0591/2011-6º URT
COMERCIAL L L MARTINS LTDA – ME
ADV. JANDY ARAÚJO DANTAS
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
VOLUNTÁRIO
CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

RECORRIDA
RECURSO
RELATOR

ACÓRDÃO Nº075/2013

EMENTA. ICMS. PRELIMINARES AFASTADAS. TRÊS OCORRÊNCIAS: 01. DAR SAÍDA A MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL, APURADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO DO MOVIMENTO DA CONTA MERCADORIA, POR MÉTODO DE ARBITRAMENTO, COM BASE NO ART. 74 E 75 DO RICMS, EM RELAÇÃO ÀS MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Defesa não consegue elidir in totum a denúncia. Metodologia aplicável adequada à espécie quando se comprova a não exibição tempestiva e regular de livros fiscais previamente solicitados em intimação fiscal. **Denúncia procedente. 03 (E 02). EMBARAÇAR A FISCALIZAÇÃO POR NÃO APRESENTAR OS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS SOLICITADOS EM INTIMAÇÃO FISCAL.** Defesa não consegue elidir as denúncias, estas consubstanciadas em robusto arcabouço probante trazido à baila pela fiscalização. **Denúncias que se fundem. Princípio da Consunção. Precedentes do CRF/RN. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. REFORMA DE DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.**

- Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral do ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reformando a Decisão Singular *Recorrente*, julgando o auto de infração PROCEDENTE EM PARTE.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 09 de abril de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Emanuel Marcos de Brito Rocha

Relator

Kennedy Feliciano da Silva
Procurador do Estado